



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 320/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0477/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Reginaldo Trípoli, que dispõe sobre destinação de recursos advindos de créditos de carbono ao Fundo Especial do meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA), no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, o objetivo é tornar obrigatória a destinação pretendida a fim de garantir permanentes receitas ao fundo, ao mesmo tempo em que se estimula a redução da emissão de gases de efeito estufa.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo está relacionada à política municipal do meio ambiente e ao controle da poluição. A partir da entrada em vigor do Protocolo de Quioto, em 16 de fevereiro de 2005, foi criado um mercado internacional no qual as reduções de emissões de gases do efeito estufa (GEE) e a remoção atmosférica de CO₂ podem ser comercializadas entre países por meio de créditos de carbono. O projeto de lei em tela determina que os créditos de carbono decorrentes dos contratos que cuidam da destinação final dos resíduos sólidos sejam destinados ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA. Isto significa que as ações do Município para reduzir a emissão de gases do efeito estufa resultarão em créditos para serem usados em benefício do próprio ente federativo.

Assim, no aspecto material, a propositura se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, incisos VI, da Constituição Federal) para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Registre-se que, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, é necessária a realização de 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, IX e XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/04/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT) - Relator
Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/04/2019, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.